

doi 10.46943/X.CONEDU.2024.GT07.002

## FEMINICÍDIO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO E ANÁLISE CULTURAL Á LUZ DOS **DIREITOS HUMANOS**

#### Fabiana Teixeira Ramos Tavares<sup>1</sup> Tamara Cecília Rangel Gomes<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

Este artigo investiga as motivações dos delitos de feminicídio ocorridos através da história e examina a possível atribuição desses crimes, e se eles podem ser considerados como atribuídos á cultura de determinado local. Utilizando uma abordagem hipotético-dedutiva, a pesquisa emprega métodos bibliográficos e documentais para analisar as causas da perpetuação do feminicídio. O estudo destaca o conceito de feminicídio, explorando suas dimensões e nuances, enquanto examina como as características culturais influenciam a motivação e a persistência desses delitos. A análise das causas culturais abrange padrões de comportamento, normas sociais e valores que contribuem para a violência de gênero. A influência da mídia é considerada, investigando como representações estereotipadas podem impactar atitudes e percepções, indiretamente contribuindo para o feminicídio. Aprofunda-se nos documentos internacionais que orientam a atuação do Estado no combate ao feminicídio, identificando boas práticas e desafios na implementação de medidas preventivas e punitivas. O estudo visa proporcionar uma compreensão abrangente das motivações dos delitos de feminicídio ao longo da história, oferecendo esclarecimentos valiosos para a formulação de estratégias de prevenção e combate a essa forma específica de violência de gênero. Espera-se contribuir para o desenvolvimento de abordagens mais informadas e direcionadas no enfrentamento do feminicídio.

Palavras-chave: Feminicídio, Cultura, Mídia, Direitos Humanos.

<sup>2</sup> Doutoranda pelo Curso de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF, tamaracrangelgomes@gmail.com



























<sup>1</sup> Mestranda pelo Curso de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF, fabianatrtavares @yahoo.com.br;



## **INTRODUÇÃO**

Em 2015, foi promulgada a Lei nº 13.104/15 no Brasil, introduzindo o conceito de feminicídio no Código Penal brasileiro. O Brasil foi um dos últimos países da América Latina a legislar sobre o tema e a abordar especificamente o problema das mortes de mulheres por violência de gênero. O feminicídio é definido como o assassinato de uma mulher simplesmente por ela ser mulher, frequentemente decorrente de misoginia, discriminação de gênero ou desprezo pela condição feminina, geralmente ocorrendo no contexto de violência doméstica.

O feminicídio ocorre quando há discriminação contra as mulheres resultante do patriarcado, levando à violência de gênero. Essa discriminação pode se manifestar como misoginia, caracterizada pelo ódio ou aversão às mulheres. O feminicídio também pode envolver a objetificação das mulheres, com os agressores mirando em partes específicas do corpo da vítima que a identificam como mulher, como o abdômen, o rosto ou os seios. Esses crimes geralmente ocorrem no ambiente familiar, muitas vezes como continuação de violências anteriores praticadas por familiares, maridos, ex-parceiros, namorados ou parceiros íntimos.

O Brasil ocupa o quinto lugar no mundo em termos de violência contra as mulheres, de acordo com o Mapa da Violência de 2020. Documentos internacionais exigem que os Estados adotem medidas para eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas, além de abordar a violência decorrente da desigualdade de gênero. A diligência adequada dos Estados é necessária para reduzir tais desigualdades de gênero.

Apesar desses delitos terem raízes culturais, é essencial analisar, com base em seu conceito, os outros fatores contribuintes que levam à sua ocorrência e perpetuação ao longo do tempo. Este estudo visa examinar os principais parâmetros e elementos para prevenir tais crimes, investigando as possíveis causas da perpetuação dessa violência.

A metodologia empregada será hipotético-dedutiva, utilizando pesquisa bibliográfica e documental.

#### FEMINICÍDIO NA HISTÓRIA

A tipificação legal do feminicídio nas legislações ao redor do mundo é um desenvolvimento recente na história. No entanto, desde os tempos da Bíblia,

























encontramos relatos de mortes de mulheres, verdadeiros feminicídios, embora os conceitos de violência de gênero e feminicídio sejam relativamente novos.

O primeiro feminicídio registrado, inclusive na Bíblia, é a tentativa de apedrejamento de uma mulher, descrita no Evangelho de São João (8, 1-11). Nesse relato, Jesus intervém para proteger a mulher acusada de adultério, desafiando a multidão que a acusava. Esse episódio bíblico é uma das primeiras tentativas registradas de feminicídio na história.

Desde os tempos bíblicos, as mulheres foram frequentemente excluídas da vida pública, relegadas ao papel de esposa e mãe. Mesmo quando a lei previa a pena de morte para o casal adúltero, era principalmente a mulher quem era punida. Isso reflete a culpabilização das mulheres, mesmo quando eram vítimas de crimes, perpetuando a cultura patriarcal.

Um exemplo é o caso de Ângela Diniz, assassinada por seu companheiro Doca Street em 1976. Street alegou legítima defesa da honra e foi inicialmente absolvido com uma pena mínima. No entanto, após intensa pressão dos movimentos feministas, seu julgamento foi revertido, demonstrando uma mudança na percepção da sociedade em relação à violência contra as mulheres.

Apesar dos avanços, ainda persiste na sociedade a tendência de culpar as vítimas de feminicídio, justificando os crimes como resultado do comportamento das mulheres. Essa mentalidade é alimentada por construções sociais patriarcais que desvalorizam a vida e a segurança das mulheres.

O caso de Ângela Diniz também destaca como o feminicídio muitas vezes visa matar a vítima e destruir sua identidade e feminilidade, como evidenciado pelos tiros desferidos em seu rosto. Isso reflete a objetificação dos corpos femininos e a perpetuação do poder masculino sobre as mulheres, mesmo na morte.

Nos anos 2000, os desaparecimentos e assassinatos em massa de mulheres em Ciudad Juárez, México, levaram os movimentos feministas a desenvolver o conceito de femicídio, destacando a responsabilidade do Estado na falta de proteção às mulheres.

Portanto, é essencial reconhecer o feminicídio como um fenômeno complexo enraizado em desigualdades de gênero e patriarcado, e promover a responsabilização dos agressores e a proteção das vítimas como parte dos esforços para eliminar essa forma extrema de violência de gênero:

As condições estruturais dessas mortes também enfatizam que são resultados da desigualdade de poder que caracteriza as relações entre homens e mulheres nas sociedades, contrapondo-se a























explicações amplamente aceitas de que se tratam de crimes passionais, motivados por razões de foro íntimo ou numa abordagem patologizante, como resultado de distúrbios psíquicos (Diretrizes Nacionais, 2015).

E mais recentemente, esse fenômeno foi ilustrado pela morte de Elisa Samúdio, cujos restos mortais ainda não foram encontrados, mesmo após anos de sua morte e a condenação dos responsáveis pelo seu assassinato. Isso representa mais uma manifestação simbólica do menosprezo pela vida das mulheres: a total anulação da vítima, com o desaparecimento de seu corpo.

É importante salientar, conforme mencionado nas Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero - Feminicídio (Diretrizes, 2015), que as mortes violentas de mulheres por razões de gênero ocorrem em todo o mundo, em tempos de guerra ou paz. Muitas dessas mortes são toleradas pela sociedade e pelos governos, justificadas por costumes e tradições, aceitas como parte da normalidade, concedendo aos homens o direito de punir as mulheres da família:

Pouco se sabe sobre essas mortes, inclusive sobre o número exato de sua ocorrência, mas é possível afirmar que ano após ano muitas mulheres morrem em razão de seu gênero, ou seja, em decorrência da desigualdade de poder que coloca mulheres e meninas em situação de maior vulnerabilidade e risco social nas diferentes relações de que participam nos espaços público e privado (Diretrizes Nacionais Feminicídio, 2015, p. 13, apud ONU MULHERES, 2012).

Dessa forma, é essencial examinar a evolução do conceito de feminicídio, além de considerar outras causas apontadas como impulsionadoras desse problema, como a cultura e a mídia. Isso nos permite entender por que os feminicídios persistem ao longo do tempo.

### EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FEMICÍDIO E FEMINICÍDIO

O termo "femicídio" tem sido utilizado há mais de dois séculos, tendo surgido pela primeira vez em publicações como "A satirical view of London at the commencement of the nineteenth century" (Corry), em 1801, e mais tarde, em 1827, na terceira edição de "The confessions of an unexecuted femicide",

























atribuída a um autor que teria assassinado uma mulher e escrito o referido manuscrito (MELLO, 2016, p.17).

Os termos "femicídio" e "feminicídio" têm sido objeto de muitas discussões na América Latina quanto às suas eventuais diferenças. É importante salientar que o termo "femicídio" deriva da expressão em inglês "femicide", cunhada nos estudos de gênero pela escritora e feminista Diana Russell, juntamente com Jane Caputi, professora de estudos de gênero da Universidade de New Mexico e autora do livro "The Age of Sex Crime".

Marcela Lagarde, antropóloga e feminista mexicana, acrescentou uma dimensão política ao termo "femicídio", em resposta às mortes de mulheres e meninas em Cidade Juarez, e ao amplo debate que se seguiu sobre a forma como essas mortes ocorreram, bem como à demora das autoridades em reconhecê-las e investigá-las. Lagarde argumentou pela necessidade de discutir a responsabilidade do Estado nessas mortes, destacando a omissão estatal em investigar, identificar e julgar os autores desses crimes, e considerou o feminicídio como um crime de Estado. Assim, Lagarde ressaltou a impunidade estatal como uma característica dessas mortes:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado. (Diretrizes Nacionais, p. 21, apud LAGARDE, 2004, p. 6).

Na América Latina, especialmente no Brasil, o termo mais utilizado é "feminicídio", dada a fluência e familiaridade com o conceito. A responsabilidade do Estado na ocorrência dessas mortes é um fator crucial, pois são evitáveis. O Estado deve ser responsabilizado pelos feminicídios e adotar políticas públicas eficazes para proteger mulheres e meninas, além de investigar e punir adequadamente os delitos praticados contra elas. Conforme o Dossiê Feminicídio da Agência Patrícia Galvão (2016):

Nomear o problema – o feminicídio – é um passo fundamental para quebrar a invisibilidade do problema, desconstruir estereótipos discriminatórios e denunciar a permanência dos assassinatos de mulheres por razões de desigualdade de gênero e raça. Mas, além de nomear, é preciso conhecer sua dimensão e desnaturalizar práticas, enraizadas nas relações pessoais e nas instituições, que contribuem para a perpetuação de mortes anunciadas.

























O Brasil é signatário de diversos Documentos Internacionais de Direitos Humanos que exigem a proteção de mulheres e meninas. Entre eles, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), considerada um marco no combate à violência contra as mulheres. Este documento estabelece explicitamente o direito de toda mulher a viver livre de violência e o direito de ter seus direitos humanos respeitados e protegidos (Convenção de Belém do Pará, 1994).

Conforme bem advertem ARRUDA e EBERHARDT (2020) tal Convenção exige que os Estados criem leis de proteção aos direitos das mulheres:

A Convenção de Belém do Pará, como ficou conhecida, exige dos Estados signatários que firmem um compromisso efetivo na erradicação da violência de gênero a partir da criação de leis de proteção aos direitos das mulheres, modificação dos padrões socioculturais, fomento à capacitação de pessoal, além da criação de serviços específicos para atendimento àquelas que tiveram seus direitos violados.

Portanto, os Estados devem incorporar em suas legislações internas, normas penais, civis e administrativas, que sejam necessárias para evitar, punir e erradicar a violência contra a mulher. E também devem adequar a legislação interna para modificar e abolir leis e regulamentos que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.

Assim, com a determinação dos vários documentos internacionais sobre Direitos das Mulheres, em nosso país foi criada a Lei Maria da Penha em 2006, e, mais recentemente, a Lei do Feminicídio em 2015, com o fim de proteger a vida das mulheres.

Tais documentos legais preveem não só uma punição mais gravosa no caso de mortes de mulheres, mas trazem mecanismos de proteção, como as medidas protetivas e os serviços de apoio para as mulheres em situação de violência doméstica. Sendo que a última alteração da Lei Maria da Penha, determina inclusive, o encaminhamento obrigatório de agressores para Grupos Reflexivos, com a finalidade de erradicar a violência contra as mulheres.

Segundo MENDES (2017) a morte de mulheres pelo próprio fato de serem mulheres é um fenômeno obscurecido. Assim, qualificar o feminicídio não é um adendo desnecessário ou um exagero punitivista, mas a expressão de um direito de proteção que o Estado deve às mulheres no Brasil. Adverte ainda,























que nenhuma norma, manos ainda de natureza penal, tem o dom de modificar mentes, e desconstruir a violência milenar a que as mulheres estão submetidas.

No entanto, é fundamental investigar as causas subjacentes da persistência dos feminicídios, a forma mais extrema de violência contra as mulheres. É crucial analisar como a cultura, a religião e a mídia desempenham papéis preponderantes na manutenção da submissão da mulher e, consequentemente, na perpetuação da desigualdade de gênero e na ocorrência desses crimes.

#### PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Em uma de suas entrevistas, Jane Caputi destaca que a violência contra as mulheres é produto do sistema patriarcal, que promove a supremacia masculina sobre o feminino. Essa desigualdade de gênero é culturalmente ensinada e reafirmada, muitas vezes justificada como uma condição biológica inalterável e inevitável. Isso perpetua a situação de inferioridade e submissão da mulher, bem como a violência contra o gênero feminino.

I believe that the origins of violence against women are completely in systems of gender inequity. In systems of basically male supremacy and although many proponents of male supremacy would have us believe that this is always existed on the planet, that it's biologically endemic, that it's inevitable, there's nothing we can do about it, etc., that's not true at all. Patriarchy is a relatively new institution, the last five thousand years or so. And you can find a lot of evidence for this in archaeology, in myth, in legend, things that are discredited by contemporary modes of knowledge which have to be understood as patriarchal in and of themselves. (entrevista – documento eletrônico).

Jane Caputi afirma ainda que nós entendemos a biologia através de lentes culturais. Isso significa que a cultura é usada não apenas para justificar as diferenças entre homens e mulheres e as desigualdades de gênero, mas também para manter tais diferenças e justificar a violência contra as mulheres. Ao longo dos anos, a cultura tem sido utilizada para justificar as diferenças entre homens e mulheres e as desigualdades de gênero, e também para mantê-las e justificar a violência contra as mulheres.

A mídia também desempenha um papel fundamental na perpetuação da desigualdade de gênero, pois, mesmo em seus filmes e propagandas, ela transmite a mensagem de que as mulheres devem ser inferiores e submissas, e que























os homens podem usar a violência para disciplinar o "mau" comportamento feminino.

Os papéis de gênero são ensinados para as meninas desde muito cedo, mesmo antes do nascimento, quando se determina que o bebê terá certos comportamentos, usará determinadas cores de roupa e brinquedos, tudo com o objetivo de manter o poder patriarcal. Filmes frequentemente retratam a naturalização da violência e do poder masculino sobre as mulheres. Por exemplo, em filmes como "A Bela e a Fera" e "Bela Adormecida", a mulher é representada como a donzela em perigo à espera de um príncipe para salvá-la, reforçando esse estereótipo para as meninas. Mesmo quando a Fera sequestra Bela, ele pode se transformar em príncipe através do amor dela, normalizando e relativizando a violência. Ciúmes, violência e humilhação são apresentados como formas de amor, ensinando meninas e meninos modelos distorcidos de relacionamentos entre homens e mulheres, tudo em prol da manutenção do poder masculino sobre as mulheres.

Mais recentemente, essa tendência também é observada em minisséries, onde a violência contra a mulher é normalizada, romantizada e neutralizada. Séries como "You", que trata de um stalker, e "365 dias" apresentam homens que perseguem, sequestram, prendem e violentam mulheres, mas essa conduta criminosa é romantizada. A submissão da mulher ao homem é até mesmo retratada como algo desejável, como ocorre no livro "Cinquenta Tons de Cinza", onde a violência está subliminarmente associada ao prazer, ao sexo, à paixão e ao amor. Essas representações na mídia contribuem para a perpetuação da violência de gênero e para a manutenção das desigualdades entre os gêneros.

Apesar de a mídia cada vez mais divulgar os casos de feminicídio e exigir sua punição, raramente destaca as condenações dos agressores da mesma forma. Muitas vezes, ela se concentra em detalhar como o crime ocorreu, as investigações e as possíveis motivações, erroneamente rotulando esses assassinatos como crimes passionais, supostamente motivados pelo amor.

As notícias da mídia jornalística contribui para a banalização dos casos de feminicídio, com a culpabilização da vítima. Em vez de enfatizar a punição do agressor e a ideia de que é um crime contra os direitos humanos das mulheres, a mídia transmite à sociedade a mensagem de que essa violência foi provocada pela própria mulher, que não cumpriu o papel social esperado ou se colocou em risco, sob a justificativa equivocada de que são crimes passionais. Além disso, o Estado também é omisso ao não dar a devida importância a esses deli-

























tos, falhando em adotar legislação adequada às questões de gênero e políticas públicas eficazes para reduzir a desigualdade e a violência contra a mulher.

Conforme argumentam Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa, as desigualdades de gênero são resultado de uma construção sociocultural secular, não sendo justificadas pelas diferenças biológicas. Nesse contexto de sujeição, dominação e poder, a desigualdade socialmente construída é considerada natural.

No entanto, seria justo atribuir somente à cultura a perpetuação desses feminicídios? Seria correto dizer que, se no Brasil há altos índices de feminicídio, isso se deve à cultura local de "matar mulheres"? Podemos falar em uma Cultura do Feminicídio? Segundo as pesquisas de Kroeber, a cultura, mais do que a herança genética, determina o comportamento humano e justifica suas realizações. Portanto, o comportamento humano é moldado pelos padrões culturais e pelo aprendizado ao longo dos anos na sociedade em que ele está inserido.

Portanto, ao tolerar esses crimes de feminicídio, não estaríamos ensinando aos meninos e meninas que é "normal" matar mulheres quando elas fogem dos padrões culturalmente pré-determinados, ou seja, quando têm comportamentos considerados desviantes.

A comunicação é fundamental na aprendizagem da cultura em uma sociedade. Ela determina a diferença de conhecimento e a distinção entre os seres humanos, pois uma compreensão maior da linguagem e da interpretação leva a uma aprendizagem mais ampla.

Segundo Laraia, a diferença entre uma criança e um bebê chimpanzé é estabelecida quando a criança começa a falar. A partir desse ponto, a disparidade na aprendizagem se torna significativa devido à comunicação oral. A criança recebe informações sobre todo o conhecimento acumulado pela cultura em que vive por meio da comunicação oral, da observação e da capacidade de invenção.

Para Laraia, a comunicação é essencial para que a criança consiga assimilar os ensinamentos transmitidos pela cultura da sociedade em que está inserida:

Assim, sendo, a comunicação é um processo cultural. Mais explicitamente, a linguagem humana é um produto da cultura, mas não existiria cultura se o homem não tivesse a possibilidade de desenvolver um sistema articulado de comunicação oral (p. 52).























Portanto, Laraia adverte que a forma como vemos o mundo, incluindo nossas avaliações morais e valores, determina diferentes comportamentos sociais e posturas na sociedade, sendo produtos de uma herança cultural resultante da operação de uma cultura específica.

Nesse sentido, o processo de endoculturação faz com que meninos e meninas ajam de maneiras distintas, já que o comportamento também depende da aprendizagem. Assim, a educação é determinante para os comportamentos diferenciados na sociedade, e isso não pode ser atribuído a diferenças biológicas.

Portanto, a cultura, a mídia, a educação e até mesmo a religião contribuem significativamente para a perpetuação da desigualdade de gênero, da violência contra a mulher e dos feminicídios. É importante ressaltar que os feminicídios são crimes de ódio, manifestações de desprezo pelas mulheres. Eles ocorrem quase sempre quando as mulheres não aceitam a submissão em relação ao homem, ou quando decidem terminar uma relação amorosa, recusando-se a aceitar a desigualdade. Assim, a motivação desses delitos é a manutenção da submissão e a retomada da posse e controle sobre a mulher, mesmo que para isso o agressor tenha que tirar sua vida. Esses não são crimes motivados pelo amor, mas sim pelo ódio.

Como menciona Mello (2016, p. 126), na prática do feminicídio, o homem age como se fosse o proprietário da mulher, exercendo poder sobre sua vida e morte.

Diante disso, surge a questão de como podemos entender que, apesar das leis cada vez mais punitivas para os crimes de violência contra as mulheres e da punição cada vez mais eficaz desses delitos, os crimes de feminicídio continuam a se perpetuar na sociedade.

Andrea Almeida Campos (2016), ao analisar a ocorrência sequencial de crimes de estupro coletivos no Brasil, identificou uma possível causa para a continuidade dessa violência sexual, mesmo diante das punições e da ampla divulgação pela mídia:

Como entenderíamos essa consecução de crimes de estupro, um atrás do outro, mesmo diante de uma aparente comoção popular e visibilidade em relação aos mesmos? Arriscaria dizer que seriam respostas a essa comoção. A comoção seria um sintoma de que o método perverso do estupro como controle em uma sociedade patriarcal estaria ruindo. A recidiva seria uma resposta a uma cultura do estupro ameaçada, mostrando a manutenção de sua força, da força na manutenção da cultura do estupro.























Desta forma, Almeida Campos adverte que quando uma estrutura de poder é ameaçada, mecanismos de resistência são acionados, sendo um deles a reiteração do crime. Para essa autora, a cultura do estupro serve à preservação, manutenção e perpetuação dos valores machistas nas sociedades patriarcais. Nesse contexto, o estupro é tolerado e utilizado como um método perverso de controle social e dominação sobre as mulheres.

Poderíamos então compreender que a continuidade dos feminicídios é um mecanismo de resistência do patriarcado e de manutenção do controle social e da dominação sobre as mulheres? Em parte, sim. Isso ocorre porque os feminicídios são crimes de ódio e de controle da mulher, não apenas por parte do agressor, mas também pela própria sociedade patriarcal. Quando a sociedade, incluindo o Estado, não investiga e pune eficazmente esses crimes, permitindo que continuem a ocorrer, quando normaliza a violência contra as mulheres e tolera os feminicídios, justificando-os culturalmente, ela mantém o controle social sobre todas as mulheres, não apenas sobre aquela que perdeu a vida.

Além disso, a maneira como educamos meninos e meninas de forma diferenciada em nossa cultura também é importante para a desigualdade entre os gêneros. Ao criar as meninas apenas para a vida privada, para os afazeres domésticos, para a procriação e o papel da maternidade, estamos definindo seu comportamento na sociedade e o que é esperado delas. Estamos ensinando mais do que a cultura do local, estamos definindo como elas devem desempenhar um determinado papel social.

O mesmo ocorre com os meninos, quando lhes ensinamos que "podem" tudo, desde comportamentos violentos até a sexualidade livre, estamos definindo seu papel na sociedade com base no gênero. Assim, se normalizamos a violência contra as mulheres, se ensinamos que o homem pode "possuir", "objetificar" e "violentar" uma mulher ou menina, fazemos com que, ao crescer, o menino acredite que tais condutas não são criminosas e, portanto, são permitidas pela sociedade.

Desta forma, fatores como a não efetivação dos direitos previstos nos marcos legais, a não implementação de serviços de atendimento especializados, a aceitação e naturalização de hierarquias de gênero e raça e a banalização de uma série de violências anteriores pelas próprias instituições do Estado, contribuem para a continuidade de violências que estão nas raízes do feminicídio, como a desigualdade entre homens e mulheres, violência física e psicológica, precon-























ceito, discriminação, menosprezo, até o desfecho fatal. (Dossiê Feminicídio, 2016).

O feminicídio praticado contra uma mulher, de forma subliminar, determina a todas as outras que devem permanecer submissas, que devem aceitar a desigualdade entre os gêneros, pois aquela que se rebela está sujeita à pena de morte. Essas mortes enviam a mensagem de que a morte de mulheres pelas mãos de seus companheiros, maridos, parceiros íntimos ou familiares é tolerada e, ainda mais, naturalizada pela sociedade patriarcal na qual estamos inseridos.

Além das questões culturais, religiosas, educacionais e da mídia que difunde casos de violência, a perpetuação da violência contra as mulheres também é atribuída à falta de diligência do Estado na investigação e punição dos crimes de feminicídio.

# A DILIGÊNCIA DO ESTADO: DIREITO À VERDADE, À JUSTIÇA, À MEMÓRIA E AO PROJETO DE VIDA

Como podemos interromper a perpetuação da violência contra as mulheres, especialmente considerando que pode levar anos, talvez séculos, para eliminar o patriarcado? Os documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e as Metas para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, especialmente o ODS nº 5, oferecem uma direção, uma resposta, uma opção de resistência.

Os Estados têm a obrigação de exercer a devida diligência, ou seja, devem investigar, processar e julgar adequadamente os crimes de feminicídio. Além disso, devem aprimorar os mecanismos de prevenção desses crimes, e isso inclui educação, desde as escolas até a mídia, a sociedade e o sistema jurídico, todos voltados para a igualdade de gênero e os direitos humanos das mulheres. As ações afirmativas são fundamentais para concretizar essa mudança.

Apesar de casos em que homens - namorados, maridos, parceiros íntimos ou familiares - tiram a vida de mulheres continuarem sendo recorrentes em nossa sociedade, tais crimes ainda são banalizados pela sociedade, pela mídia, pelas instituições de segurança pública e pelo sistema judicial. São rotulados como "crimes passionais", enquanto o sentimento de posse e a violação da autonomia da mulher são mascarados por expressões como ciúmes ou desapontamento pelo fim do relacionamento amoroso. (Dossiê Feminicídio - Instituto Patrícia Galvão, 2016).























É importante destacar que o Brasil foi pioneiro ao adaptar o protocolo latino-americano para investigar os assassinatos de mulheres por razões de gênero (ONU, 2014) à sua realidade social, cultural, política e jurídica. Essa adaptação resultou nas Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres - Feminicídios. Esse documento reúne diretrizes a serem adotadas pelos Estados para melhorar o atendimento às mulheres e a investigação e punição dos crimes de feminicídio.

Aponta os deveres do Estado e os direitos das vítimas à reparação estatal, à justiça, à verdade, à memória, dentre outros. E afirma que o Estado tem a responsabilidade de implementar protocolos de responsabilização, proteção, reparação e prevenção de tais delitos. Em 2015, a ONU iniciou um projeto piloto para adoção das Diretrizes em vários estados da federação, com o fim de dar visibilidade e efetividade a referido documento, com a sua adaptação aos diversos contextos sociais nos quais vivem as mulheres no Brasil.

As diretrizes foram implementadas em cinco estados brasileiros inicialmente: Mato Grosso do Sul, Maranhão, Piauí, Rio de Janeiro e Santa Catarina. O trabalho de implementação está sendo coordenado pelos organismos estaduais de políticas para mulheres, geralmente as secretarias estaduais para as mulheres, em conjunto com um Grupo de Trabalho Interinstitucional local, composto por instituições das áreas de segurança pública e justiça criminal, como a Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias e demais instituições da rede de atendimento locais.

Primeiramente, devemos analisar o que se entende por devida diligência do Estado. A devida diligência possui várias categorias, dentre elas, estão o direito à verdade, à memória e ao projeto de vida da vítima, e o direito à justiça. É importante salientar que uma não pode se efetivar sem que o outro ocorra, pois são concomitantes, interdependentes, e a eficácia de um deles depende da plena eficácia dos demais.

Segundo Alexandre de Moraes da Rosa e Fernanda Pacheco Amorim em artigo informam que a Devida Diligência na Violência Doméstica pode ser entendida como (2019):

A este dever do Estado de atuar com o intuito de prevenir as possíveis violações a direitos humanos cometidas pelos seus agentes ou por particulares, sob pena de responsabilização internacional, de utilizar mecanismos disponíveis e ainda criar mecanismos a fim de garantir o pleno gozo dos direitos humanos dá-se o nome de devida diligência.























A devida diligência é o dever do Estado de adotar medidas legislativas que possam auxiliar no enfrentamento da violência doméstica, prevenindo a ocorrência de novos delitos. Além disso, busca evitar que os direitos humanos sejam violados, com a implementação de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das mulheres e meninas, sendo o enfrentamento da violência doméstica e familiar um dos mais necessários.

A ausência ou ineficácia da devida diligência do Estado pode ser passível de responsabilização internacional dos Estados, ou mesmo responsabilização interna através de ações cíveis de reparação de danos por conta da falta de atuação estatal.

Os feminicídios são mortes evitáveis, pois contribuem preponderantemente para a sua ocorrência a omissão do Estado na prevenção e investigação de tais mortes de mulheres. Segundo Rejane Alves de Arruda e Louise Eberhardt (2020), a igualdade de gênero depende da atuação estatal.

Por fim, compreende-se que os ideais de igualdade de gênero são novos na sociedade, e, portanto, para que sejam alcançados é necessário o empenho estatal para fortalecer e tornar efetivos os mecanismos legais e eficazes políticas públicas.

A omissão do Estado se manifesta principalmente na falta de investimento público em políticas voltadas para mulheres e meninas, nos setores de segurança, saúde e educação, por exemplo.

Por outro lado, há uma conivência social com a aceitação dessas mortes como decorrentes de motivos passionais ou culturais, o que resulta na culpabilização das mulheres por sua própria morte. Isso acontece simplesmente porque elas decidiram terminar um relacionamento amoroso ou porque se recusaram a ser tratadas como objetos de posse.

Cabe salientar que o Estado é responsável pela perpetuação dos feminicídios, pois os sistemas de segurança e justiça, em algum momento anterior na vida das vítimas desses crimes, falharam em seu atendimento. Isso ocorre porque tais crimes geralmente ocorrem após um continuum de violências aos quais essas mulheres são submetidas até a morte.

Assim, se o sistema de justiça, a segurança pública ou a rede de atendimento prevista na Lei Maria da Penha tivessem agido de forma eficaz para romper o ciclo de violência, muitas dessas mortes poderiam ter sido evitadas.























Desta forma, Carmen Hein de Campos adverte em declarações ao site Compromisso e Atitude que os recursos destinados à prevenção da violência contra as mulheres são escassos. Além disso, a violência praticada contra as mulheres está interconectada com outras formas de violência presentes na sociedade brasileira.

O Estado tem sido notavelmente omisso. Os recursos alocados para a prevenção da violência contra as mulheres são escassos e consistentemente inferiores aos destinados a outras políticas. Além disso, há uma falta de compreensão por parte dos estados, das secretarias de segurança pública e de outras instituições sobre como a violência contra as mulheres se relaciona e se interconecta com outras formas de violência na sociedade brasileira.

As Diretrizes Nacionais de Feminicídio destacam que os feminicídios são principalmente "mortes anunciadas", o que implica que o Estado pode ser responsabilizado pelas vidas perdidas. A falta de efetivação dos direitos previstos na legislação, a ausência de serviços adequados de atendimento, a aceitação e naturalização das hierarquias de gênero e raça, bem como a banalização de várias formas de violência anteriores, como a violência doméstica e sexual, contribuem para a continuidade do feminicídio.

Flávia Piovesan ressalta a urgência na implementação de políticas públicas para mitigar as desigualdades decorrentes da "feminização" da pobreza, que aumenta a vulnerabilidade das mulheres à violência doméstica:

Daí a urgência no combate a toda e qualquer forma de racismo, sexismo, homofobia, xenofobia e outras manifestações de intolerância correlatas, tanto por meio da vertente repressiva (que proíbe e pune a discriminação e a intolerância) como da vertente promocional (que promove a igualdade).

Além da responsabilidade do Estado, há uma conivência social com a aceitação das mortes por motivos passionais ou culturais, resultando na culpabilização da vítima por sua própria morte. Isso inclui o sentimento errôneo de que nada poderia ter sido feito para evitar tais mortes. A sociedade muitas vezes culpa as vítimas por terminarem relacionamentos abusivos ou por não se conformarem com os papéis sociais impostos a elas.

Portanto, é essencial dar visibilidade a essas mortes e diagnosticar precisamente o problema por meio do mapeamento dos feminicídios e suas causas, bem como identificar as falhas estatais que contribuíram para esses crimes. Isso

























pode ajudar a evitar novas mortes ao corrigir deficiências no atendimento às vítimas.

Reconhecer que as desigualdades de poder na sociedade tornam as mulheres vulneráveis a todos os tipos de violência é fundamental para prevenir a perpetuação dos feminicídios, especialmente em casos de violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, é essencial garantir os direitos à justiça, à memória e à verdade das vítimas diretas e indiretas de feminicídio. Isso inclui o direito a representação legal na investigação e no processo, que pode ser assegurado por advogados ou defensores públicos, como parte do direito à justiça.

Para que a vítima possa se defender de acusações infundadas e garantir que seu agressor seja devidamente punido, é fundamental que ela tenha acesso a todas as informações relevantes sobre sua situação durante o processo. Incluindo compreender as consequências de seus atos ao longo da investigação e durante o julgamento do delito sofrido.

O Ministério Público exerce função essencial não só para a responsabilização dos autores de feminicídio, por meio da acusação formal nos inquéritos e processos criminais de tais mortes, mas na exigência de responsabilização do Estado nos feminicídios e na efetivação dos direitos das vítimas.

A reparação pelos danos causados pelo crime pode ser buscada durante o procedimento criminal, conforme previsto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Esse artigo permite que o juiz, ao proferir a sentença penal condenatória, estabeleça um valor mínimo a ser pago a título de reparação pelos danos resultantes da infração penal.

#### **METODOLOGIA**

O estudo se propõe a investigar as motivações dos delitos de feminicídio ao longo da história, com foco na possível atribuição desses crimes à cultura de determinados locais. Utilizando uma abordagem hipotético-dedutiva, a pesquisa emprega métodos bibliográficos e documentais para analisar as causas da perpetuação do feminicídio. Iniciou-se a pesquisa com uma revisão extensiva da literatura acadêmica e de documentos relacionados ao tema do feminicídio como: A análise de livros, artigos científicos, relatórios governamentais, legislação pertinente e documentos de organizações internacionais. Além de métodos qualitativos para analisar as causas culturais e sociais do feminicídio. Isso envol-























veu a identificação e aprofundamento em padrões de comportamento, normas sociais e valores que contribuem para a violência de gênero.

A análise das causas culturais abrange padrões de comportamento, normas sociais e valores que contribuem para a violência de gênero, enquanto se aprofunda nas dimensões e nuances do conceito de feminicídio. Explora-se também como as características culturais influenciam a motivação e a persistência desses delitos, considerando especialmente a influência da mídia e suas representações estereotipadas que podem impactar atitudes e percepções, indiretamente contribuindo para o feminicídio.

A metodologia adotada visa garantir uma relevância na investigação das motivações do feminicídio, utilizando uma variedade de fontes e métodos de análise para sustentar as conclusões da pesquisa.

#### **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise dos dados revelou cinco categorias analíticas que oferecem uma melhor compreensão das razões e mecanismos que perpetuam o feminicídio:

- 1- Tolerância social à violência contra as mulheres
- 2- Cultura machista e misógina
- 3- Insuficiência dos serviços públicos de atendimento
- 4- Falta de capacitação dos profissionais
- 5- Impunidade e falta de responsabilização dos agressores

Essas categorias representam os principais fatores identificados na pesquisa, destacando áreas críticas que necessitam de intervenção para combater efetivamente o feminicídio.

Os resultados enfatizam a complexidade e interconexão dos diferentes fatores que contribuem para o fenômeno do feminicídio. Alinhadas com teorias estabelecidas sobre violência de gênero, as análises destacam a importância de desafiar normas de gênero prejudiciais para prevenir o feminicídio.

Ao enfatizar a importância de políticas públicas e serviços adequados, as análises se baseiam em teorias de políticas públicas e estudos sobre intervenções no combate à violência de gênero.

Este estudo oferece uma abordagem inovadora para entender e abordar o feminicídio, fornecendo contribuições significativas para a pesquisa científica

























sobre violência de gênero. Ao incorporar referências a autores e teorias relevantes, as discussões situam os resultados dentro do contexto mais amplo da literatura acadêmica sobre o tema.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os Estados devem identificar as razões culturais, sociais e a dimensão do problema do feminicídio e os motivos de sua perpetuação, para que as políticas públicas e os serviços oferecidos pelo Estado sejam reforçados e aperfeiçoados para garantir a proteção da mulher e a responsabilização dos autores das violências.

Os mecanismos que contribuem para a perpetuação do feminicídio, repetem-se em muitos dos casos que ocorrem no Brasil, pois tem as mesmas causas e são inseridos no mesmo contexto.

Para tais mortes concorrem a tolerância social às várias formas de violências contra as mulheres, a cultura machista e misógina contra as mulheres no país, a insuficiência e deficiência dos serviços públicos de atendimento para as mulheres, de justiça e de segurança pública, a falta de capacitação dos profissionais que atuam em tais atendimentos, a impunidade e falta de responsabilização dos agressores. Portanto, há a necessidade de os Estados adotarem políticas públicas voltadas para erradicar a desigualdade entre homens e mulheres, evitando-se assim, políticas neutras, para evitar a perpetuação da desigualdade e exclusão.

Assim, a cultura, a mídia, a educação e a própria religião contribuem significativamente para a perpetuação da desigualdade de gênero, da violência contra a mulher e dos feminicídios.

A devida diligência deve ser buscada pelo Estado, através de legislação interna e políticas públicas adequadas para o atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o fim de romper o ciclo de violência a que estão submetidas, e, assim, evitar a ocorrência do feminicídio.

A reparação de danos prevista no artigo 387, IV do Código de Processo Penal é fator importante para a reparação de danos causados às vítimas diretas e indiretas da infração penal, principalmente, nos casos de feminicídio.

Tal fixação desde já na sentença criminal, ainda que em valor mínimo, evita que a vítima ou seus familiares tenham de ingressar simultaneamente com um processo cível para a apuração do delito.

























Por outro lado, recordando a passagem bíblica da mulher adúltera, não há qualquer livro ou evangelho, ou apóstolo, que tenha esclarecido o que Jesus, naquele dia desenhou ou escreveu no chão, para livrar a vítima da pena de apedrejamento. O certo é que a postura de Jesus em tal ocasião, evitou a prática de um feminicídio. Quem sabe um dia possamos vislumbrar em nossa sociedade, quais foram as palavras que demoveram os homens daquela época de praticar tal atrocidade contra a dignidade de uma mulher, para que no nosso tempo, possamos evitar a perpetuação de tais delitos.

Espera-se que este estudo contribua para o desenvolvimento de abordagens mais informadas e direcionadas no enfrentamento do feminicídio, visando à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

#### REFERÊNCIAS

ARRUDA, Rejane Alves. Louise Eberhardt. Desafios para a Igualdade de Gênero no Brasil: Uma Análise sobre mecanismos legais e políticas públicas. Revista de Direitos Humanos e Meio Ambiente. Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. Coordenação: Lívia Gaigher Bósio Campello. 1 ed. - São Paulo: IDHG, 2020.

BAPTISTA, C. R. *et al.* Inclusão e escolarização: múltiplas perspectivas. 2 ed. Porto Alegre: **Mediação**, 2015.

CAMPOS, ANDREA ALMEIDA. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. Revista Espaço Acadêmico, n. 183, agosto de 2016, p. 1-13, Disponível em: file:///C:/Users/lucianarabelo/Downloads/32937-Texto%20do%20artigo-146573-3-10- 20160808%20(1).pdf. Acesso em 07/03/2024.

CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres, Curitiba: Juruá, 2009, p. 113. CAPUTI, Jane. Entrevista. Disponível em: <a href="https://www.pbs.org/kued/nosafeplace/interv/caputi.html">https://www.pbs.org/kued/nosafeplace/interv/caputi.html</a>. Acesso em 07/03/2020

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm Acesso em 09/07/2023.

+educação

























DOSSIÊ FEMINICÍDIO. Instituto Patrícia Galvão. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/como-e-por-que-morrem-as-mulheres/. Acesso em 19/07/23

LARAIA, Roque de Barros. Cultura, um conceito Antropológico. 29ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.

MENDES, Sorais da Rosa. Criminologia Feminista- novos paradigmas. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva jur, 2017, p. 221.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. Um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano. 8ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJus, 2018.

ROSA, Alexandre de Moraes da; AMORIM, Fernanda Pachec. O que implica a devida diligência na violência doméstica? Disponível em: https://www.conjur.com. br/2019-out-04/limite-penalimplica-devida-diligencia-violencia-domestica#author. Acesso em 13/02/2024

+educação



















